

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13896/000.373/92-31

Sessão de : 26 de julho de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.489

Recurso nr: 79.844 - IRPF - EXS: 1988, 1990 e 1991

Recorrente : EDUARDO CARVALHO FAZZIO

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

ACAS

IRPF, EXS. 1988, 1990, 1990 E 1991. Falta de declaração de rendimentos. Multa cabível. Acréscimo patrimonial, não justificado. Tributação do lucro automaticamente distribuído como reflexo do arbitramento do ofício de lucro da pessoa jurídica. Exclusão da incidência da TRD, como taxa de juros no período de fevereiro a julho de 1991. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CARVALHO FAZZIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em indeferir a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

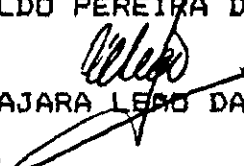
Sala das Sessões, em 26 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995 

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



Acórdão nr.: 103-16.489

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARCIO MACHADO CALDEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VILSON BIADOLA. AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



Recurso nr: 79.844

Acórdão nr.: 103-16.489

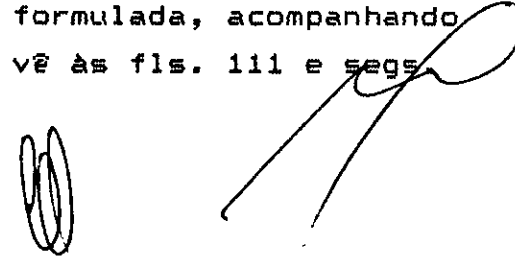
Recorrente : EDUARDO CARVALHO FAZZIO

RELATÓRIO

O presente processo é, em parte, reflexo do auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13896/000.369/92-31 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 107.388 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 21.06.95, no sentido de DAR provimento, tudo conforme o Acórdão nr. 103-16.424 juntado por cópia (v. fls.).

2. A empresa impugnou tempestivamente, a exigibilidade do crédito, às fls. 55 e segs. requerendo, preliminarmente, a exclusão da aplicação da TRD para a atualização dos valores apurados no auto de infração. No mérito alega que a autuação é por supostas irregularidades que tem origem no fato de não ter apresentado declaração de rendimentos nos anos-base de 1987, 1988, 1989 e 1990 e em razão de arbitramento do lucro na pessoa jurídica, ano-base de 1990, a Panavisão Sistemas e Comércio Ltda, por isso, pede o reexame do ato fiscalizatório pertinente aos anos-base de 1987, 1988 e 1989, através de perícia contábil; no que se refere ao ano base de 1990, entende haver interdependência com os autos lavrados na pessoa jurídica será de bom alvitre que decisão de todas seja única uniforme. Requer perícia com base no art. 17 do Decreto nr. 70.235/72 e no direito a ampla defesa veiculado pelo inciso LV, do art. 5o. da Constituição.

3. Informado às fls. 61, foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 111 e segs.



Acórdão nr.: 103-16.489

4. Notificada dessa decisão em 23.08.93 conforme AV às fls. 118. em 30.08.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 119. requerendo fosse o processo apreciado e reformado, integralmente, a decisão monocrática para ser admitida a preliminar e. no mérito, pede o exame conjunto deste auto com o matriz, deferindo-se a prova pericial para derrubar a presunção levantada pela fiscalização.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator:

Recebo o recurso por ser tempestivo.

2. Trata-se de processo, em parte, decorrente. O processo matriz teve o seu provimento parcial, por unanimidade de votos, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nr. 103-16.424, para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no período entre fevereiro a julho de 1991.

3. Igual decisão estende-se a este por ser decorrente, pelas seguintes razões: 1o) a preliminar não procede, porque a TRD não foi aplicada como indexador, mas sim, como taxa de juros e, desta forma, o recorrente está sendo contemplado com a sua exclusão, que ajustou este julgamento ao do processo matriz; 2o) no mérito, nada provou o recorrente para ilidir os termos da autuação. A perícia, cuja realização reclama não lhe ter sido deferida, também lhe falta razão porque: 1a) já foi realizada no processo de IPI de que a autuação do IRPJ foi, já, decorrência; 2o) ela foi requerida ao arrepio do que dispõe o art. 17 do Decreto nr. 70.235/72, desde quando o recorrente não fixou a matéria objeto da prova pericial, nem formulou quesitos, nem indicou "expert".

4. Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto pelo indeferimento da preliminar e, no Mérito, Dou provimento parcial para excluir a incidência da TRD como taxa de juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO RELATOR

